



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.915, de 2009

Dispõe sobre a criação das funções comissionadas do FNDE – FCFNDE; cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, a serem alocados no Ministério da Educação, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO PEPE VARGAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.915, de 2009, de autoria do Poder Executivo, pretende criar funções de confiança e cargos em comissão, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Serão instituídos 71 Funções Comissionadas do FNDE – FCFNDE e 42 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de diversos níveis, sendo alocados no MEC 29 DAS (7 DAS-4, 10 DAS-3, 7 DAS-2 e 5 DAS-1); no FNDE 71 FCFNDE e 7 DAS (1 DAS-5 e 6 DAS-4); e na CAPES 6 DAS (1 DAS-5, 1 DAS-4, 2 DAS-3 e 2 DAS-2)

A proposição também inclui no Anexo II da Lei nº 11.526, de 2007, que fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

federal, autárquica e fundacional, a tabela “h” com os valores individuais das FCFNDE ora criadas.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 206/MP/MEC, de 21 de agosto de 2009, que acompanha o projeto em análise, a criação das funções e cargos comissionados se faz necessária a fim de promover ajustes na estrutura do FNDE, da CAPES e do MEC.

Aduz a EMI que tal iniciativa, no âmbito do MEC, se deve ainda pela implementação de novo modelo de gestão de políticas educacionais de forma articulada entre União, Estados e Municípios, sobretudo no tocante ao acompanhamento dos recursos disponibilizados, das obras em andamento e dos resultados das ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação e Cultura – CEC e pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, sendo aprovada em ambas, com emenda nesta última.

A emenda aprovada na CTASP visa corrigir erro formal no Anexo II do projeto de lei, que na segunda coluna do quadro “h” utilizou o título “QUANTITATIVO” em vez de “VALOR UNITÁRIO (R\$)”.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 54, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008 (Plano Plurianual para o período 2008/2011) prevê, no Programa 1054 – Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Setor Público a ação 0C04 na qual o projeto pode ser enquadrado. A Lei Orçamentária Anual, conforme adiante analisado, igualmente prevê recursos nesta programação.

No concernente à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções, deve considerar-se também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (original sem grifos)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2010 (art. 82 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

Por sua vez, a Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (Lei Orçamentária para o exercício de 2010 – LOA 2010), no “**ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**”, confere as seguintes autorizações:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

(...)

5. Poder Executivo, sendo:

(...)

5.34. PL nº 5.915, de 2009 – Diversos. Criação e provimento de cargos e funções: Quantidade 113, R\$3.000.000 despesa no Exercício de 2010 e R\$ R\$ 6.500.000 despesa anualizada.

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 21 que remete ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

Nesse passo, a sobredita EMI nº 206/MP/MEC informa que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A estimativa do impacto orçamentário da presente proposta é da ordem de R\$ 2,11 milhões, para o exercício de 2010, considerando os meses de julho a dezembro, e de R\$ 4,9 milhões em cada um dos exercícios subsequentes, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos.

No tocante ao exame de adequação da proposta com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2010 constata-se a existência de ação específica para o intento, em atendimento à condição ínsita no inciso I do art. 169 da Constituição. Nesse ínterim, verifica-se, na LOA do ano vigente, que há previsão em funcional programática específica, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, UO 47101, no montante de R\$ 2,4 bilhões, em Grupo de Natureza de Despesa - GND 1, na programação “04.122.1054.0C04.0001 – Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações – Pessoal Ativo - Nacional”.¹

Quanto à Emenda apresentada pela CTASP, que apenas altera uma palavra por outra com o escopo de regularizar erro formal, não possui implicação orçamentária e financeira, descabendo, pois, a esta Comissão afirmar acerca de suas respectivas adequações, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT, que assim dispõe:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela compatibilidade com a norma orçamentária e financeira bem como pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.915, de 2009**, e pela não implicação orçamentária e financeira da Emenda da CTASP, não cabendo a esta Comissão se manifestar sobre a adequação das respectivas emendas, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2010.

DEPUTADO PEPE VARGAS
Relator

¹ Fonte: SIAFI/STN. Posição em 04/05/10